

Resultado da busca

Nº único: 319-82.2013.626.0000

Nº do protocolo: 12862014

Nº do processo: 31982

Cidade/UF: São Paulo/SP

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
9/8/2016

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. AÇÕES DE GOVERNO REALIZADAS COM APOIO DOS FILIADOS AO PARTIDO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADOS DE EXPRESSÃO DA AGREMIÇÃO POLÍTICA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO TELOS DO ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INEXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES AO DA IRREGULARIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com arrimo no art. 279 do Código Eleitoral, contra decisão que inadmitiu recurso especial, este com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou improcedente a Representação apresentada pelo Parquet Eleitoral.

O Tribunal a quo assentou a regularidade da propaganda partidária veiculada pelo partido Agravado, rechaçando a alegação de violação ao art. 45, IV e §1º, II, da Lei nº 9.096/95. Vejamos a síntese do julgado (fls. 301-302):

"REPRESENTAÇÕES POR IRREGULARIDADES NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA, SOB A FORMA DE INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 17, § 3º E LEI Nº 9.096/95, ART. 45, CAPUT, INC. IV E § 1º, INC. II). REUNIÃO DE REPRESENTAÇÕES PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO, EM RAZÃO DA CONEXÃO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. NÃO CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. CUMPRIMENTO DA RESERVA LEGAL DE TEMPO A SER DEDICADO A PROMOVER E DIFUNDIR A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. JULGAM-SE IMPROCEDENTES AS REPRESENTAÇÕES. 1. REPRESENTAÇÕES POR IRREGULARIDADES NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA, SOB A FORMA DE INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO (CF, ART. 17, § 3º E LEI Nº 9.096/95, ART. 45, CAPUT, INC. IV E § 1º, INC. II). 2. DETERMINADO O APENSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO CRE/SP Nº 225/2013 À REPRESENTAÇÃO CRE/SP Nº 226/2013 PARA DECISÃO SIMULTÂNEA, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE CONEXÃO PELA IDENTIDADE DE OBJETOS E À LUZ DA ECONOMIA PROCESSUAL. 3. A DIVULGAÇÃO DE CONQUISTAS PARLAMENTARES QUE FAZEM PARTE DO PROGRAMA PARTIDÁRIO, AINDA QUE POR MEIO DE REPRESENTANTE DE DESTAQUE DA AGREMIÇÃO, NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO À NORMA DO ART. 45, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95. 4. A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA REPRESENTADA ATENDEU À RESERVA LEGAL PREVISTA NO ART. 45, CAPUT, INC. IV, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS, PORQUANTO DESTINOU MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TEMPO QUE LHE FOI CONCEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA PARA PROMOVER E DIFUNDIR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. 5. REPRESENTAÇÕES JULGADAS

IMPROCEDENTES" .

Nas razões do recurso especial (fls. 328-335v), o Recorrente apontou violação ao art. 45, IV e § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

Aduziu que houve desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária veiculada pela grei política Recorrida, visto que, a seu juízo, "é manifesta a conotação pessoal dada à propaganda veiculada, não havendo qualquer ligação com o programa partidário [...] as inserções regionais questionadas foram construídas em estilo pessoal, demonstrando a apropriação do espaço partidário para exposição exclusiva das realizações dos filiados. O uso do tempo com o fito de enaltecer a ação específica de um dos seus componentes não se encaixa em nenhum dos incisos elencados no [...] art. 45, que traz os únicos objetivos a serem atingidos com as veiculações, não se admitindo qualquer interpretação ampliativa daqueles fins específicos" (fls. 330v).

Relativamente à regra de reserva de tempo para a propagação da participação da mulher na política, o Recorrente arguiu que "a mera apresentação da propaganda por filiada não é apta a promover ou difundir a participação feminina na política, porquanto, nesse caso, a filiada em nada se distingue da simples apresentadora do programa, sendo certo que o intuito do legislador ao estabelecer a política afirmativa contida no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95 certamente não foi garantir a participação de mulheres na propaganda partidária, mas sim na política" (fls. 334) e que, in casu, "a não ser no trecho em que se menciona expressamente que a valorização da mulher constitui um dos ideais [sic] partidários, o restante das falas das filiadas não se presta à difusão da participação feminina" (fls. 335).

Por fim, requereu o provimento do recurso para, reformando-se o acórdão regional, reconhecer a irregularidade da propaganda partidária exibida pela grei Recorrida e, conseqüentemente, impor a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei dos Partidos Políticos.

O Presidente em exercício do TRE/SP inadmitiu o apelo ministerial, assentando a pretensão do Recorrente de proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 336).

Adveio, então, a interposição de agravo nos próprios autos (fls. 339-343).

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 348-357).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e parcial provimento do recurso especial (fls. 361-367).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, observo que o agravo foi tempestivamente interposto e preencheu os demais pressupostos formais, admitindo-se a análise das razões expendidas no recurso especial ministerial.

Relativamente à alegação de violação ao art. 45, 1º, II, da Lei nº 9.096/95, ou seja, de promoção e enaltecimento de filiados de destaque do partido, o Tribunal a quo procedeu à transcrição do conteúdo das mensagens, vejamos (fls. 306-307):

"[...] impende consignar que as propagandas atacadas, com fundamento no art. 45, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.096/95 foram veiculadas [...] na televisão e no rádio, pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, por meio de diversas inserções de 30s (trinta segundos), contendo uma das seguintes falas introdutórias, seguidas da manifestação de outros filiados:

1) (Deputado Federal Paulinho da Força): Tenho lutado muito no Congresso pela aprovação das 40 horas, fim do fator previdenciário e aumento para os aposentados. Vamos juntos lutar por mais direitos.

(...)

(Narrador): Filie-se ao PDT, o verdadeiro partido do trabalhador brasileiro.

2) (Deputado Federal Paulinho da Força): Minha luta no Congresso é pela defesa dos interesses dos trabalhadores. Conseguimos novos direitos para os empregados domésticos e a isenção do imposto de renda na PLR. Continuamos na luta pelas 40 horas semanais, fim do fator previdenciário e aumento para os aposentados. Vamos juntos lutar por mais direitos.

(...)

(Narrador): Filie-se ao PDT, o verdadeiro partido do trabalhador brasileiro.

3) (Deputado Federal Paulinho da Força): Minha luta no Congresso é pela defesa dos interesses dos trabalhadores. Conseguimos novos direitos para os empregados domésticos e a isenção do imposto de renda na

PLR e aprovamos a PEC contra a escravidão. Continuamos na luta pelo trabalho digno para portuários, 40 horas, fim do fator previdenciário e aumento para os aposentados. Nestes 70 anos da CLT, vamos juntos lutar por mais direitos.

(Narrador): Filie-se ao PDT, o verdadeiro partido do trabalhador brasileiro."

O TRE/SP deduziu que as indigitadas inserções não desbordam do limite da propaganda partidária, assentando a observância aos objetivos traçados pela Lei nº 9.096/95, nestes termos (fls. 307-309):

"No caso dos autos, embora tenha havido construção de algumas falas na primeira pessoa do singular, verifica-se que as propagandas supracitadas não extrapolaram os limites que devem nortear a propaganda partidária, porquanto seu conteúdo não enaltece qualidades individuais do filiado, mas apresenta aos telespectadores/ouvintes a atuação parlamentar de representante na defesa dos ideais partidários relativos a conquistas trabalhistas e previdenciárias.

[...]

Com efeito, muito sutil é o limiar entre a prática de promoção pessoal e a propaganda partidária regular apresentada por filiado de maior notoriedade. O que normalmente ocorre nesses casos é que a parte é confundida com o todo e vice-versa, de forma que o eleitor tende a ver os feitos do partido como feitos do filiado. Nem por isso, contudo, a propaganda adquire aspectos de ilicitude, pois a legislação não proíbe seja apresentada por filiado de grande destaque.

[...]

Assentadas essas premissas, depreende-se da leitura atenta das inserções transcritas que seus conteúdos visaram tão somente à divulgação do programa partidário, vez que enfatiza as conquistas parlamentares nos projetos que fazem parte do programa da agremiação que, como é sabido, busca a defesa e ampliação dos direitos dos trabalhadores."

Fixadas essas premissas no acórdão regional, esclareço, inicialmente, que o equacionamento da discussão ora em debate não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, notadamente constantes das transcrições impugnadas.

A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de quaestio juris, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais - extraordinário e especial.

Da leitura do aresto regional não vislumbro elementos capazes de caracterizar o desvirtuamento da propaganda partidária. Isso porque o conteúdo transcrito demonstra que as inserções trataram de temas político-comunitários, na medida em que divulgaram ações e plataformas de governo direcionadas aos interesses dos trabalhadores e aposentados.

Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a difusão das posições da grei partidária sobre temas político-comunitários por filiado titular de mandato eletivo (inclusive o de maior expressividade do partido) não acarreta, per se, o desvio das finalidades legais da propaganda partidária, ainda que haja alusão aos feitos realizados sob a condução do filiado, a relação de experiências sob o ponto de vista pessoal ou a exploração de sua imagem. Eis alguns precedentes:

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. BLOCO NACIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO. LIDERAÇÃO POLÍTICA. DIVULGAÇÃO. POSIÇÕES. PARTIDO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

[...] 2. Programa partidário em bloco protagonizado por liderança política titular de mandato eletivo que apresenta as posições da agremiação responsável pela sua veiculação sobre temas político-comunitários, ainda que, em alguns momentos, explore a imagem do filiado e relate experiências sob ponto de vista pessoal, não induz, por si mesmo, a exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais. [...]" .

(Rp nº 43514/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/6/2014); e

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] 2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, como ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado.

3. Representação que se julga improcedente" .

(Rp nº 60719/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4/2/2015).

Nessa toada, realço que a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que, a meu sentir, não desborda das diretrizes da propaganda partidária.

É que, enquanto espécie de propaganda política, a propaganda partidária, disciplinada no art. 45 da Lei nº 9.096/95, representa a veiculação de ideias e plataformas da agremiação partidária, no afã de conquistar o aumento do número de filiados ou simpatizantes das bandeiras por ela propugnadas.

Justamente porque visa a difundir as ideias da grei partidária e angariar mais filiados, é que entendo que a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados sob a condução de filiado, faz parte da tática da agremiação para atingir a finalidade da propaganda partidária, não configurando, bem por isso, o desvirtuamento do escopo do instituto, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro, o que não se verifica na hipótese vertente.

No que tange ao disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, anoto se tratar de norma eleitoral preconizadora de ação afirmativa que visa amainar a desigualdade de gênero perpetuada historicamente em nossa sociedade, mormente na seara política, em que a presença masculina é fortemente sentida.

Nesse diapasão, bem apontou o Parquet eleitoral, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio Aragão: "o propósito da norma é atendido quando: a) há a disseminação de ideias que promovam a participação da mulher na política nacional; e b) a propaganda promove a difusão da atuação feminina na política, mediante a divulgação das atividades de suas filiações" (fls. 365).

Ademais, acentuo que a mera participação de figura feminina no programa partidário se distancia da finalidade legal, visto que não tem o condão de promover e divulgar a importância da atuação da mulher na política. Nesse sentido, decidiu o Min. Gilmar Mendes no REspe nº 617-57/MT, DJe de 26/6/2015: "a mera participação de filiado do sexo feminino ou mesmo a exaltação de direitos inerentes às mulheres e sua valorização são insuficientes para atender ao que determina a norma, que objetiva incentivar a participação delas na vida pública" .

Nessa mesma toada é o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. FILIADA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PROMOÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 27163/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7/3/2016).

In casu, o Tribunal de origem asseverou que o partido Recorrente se desincumbiu do ônus de reservar tempo mínimo legal de sua propaganda partidária para a promoção da participação feminina na política, transcrevendo as inserções que reputou se adequarem à regra do mencionado dispositivo. Vejamos (fls. 312):

"(Mônica Veloso): O PDT em Osasco é o partido que defende os trabalhadores, luta pela educação, igualdade de oportunidades e a valorização da mulher.

(Elza Costa): O PDT é o partido que defende o trabalhador e luta com seriedade por educação, saúde e pela

valorização da mulher. Filie-se ao PDT.

(Eunice Cabral): O PDT é o partido que defende o trabalhador, luta por educação, saúde e pela valorização da mulher.

(Vereadora Professora Sônia): O PDT em Carapicuíba é o partido que defende o trabalhador e luta com seriedade por educação e saúde e valorização da mulher.

(Dra. Débora): O PDT é o partido que defende o trabalhador e luta com seriedade por educação, saúde e pela valorização da mulher.

[...]" .

Debruçando-se sobre as inserções impugnadas, a Corte Regional paulista asseverou que (fls. 313-314):

"Atende também à reserva legal, de outro lado, a propaganda que dissemine a efetiva atuação da mulher na política, embora seu conteúdo não incite expressamente a participação feminina. Isso ocorre nas propagandas apresentadas por mulheres filiadas ao partido, que discorram a respeito de seu desempenho frente à agremiação ou acerca do ideário partidário. A aparição da figura dessa representante do sexo feminino atuante politicamente, conjugada com seus feitos políticos, tem o condão de estimular as mulheres a fazerem parte da política nacional. Nesse sentido, a propaganda como um todo cumpre o quanto disposto no comentado artigo de lei. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que o raciocínio não é o mesmo quando se trata de mera narrativa feita por pessoa não identificada do sexo feminino. Esta Corte já decidiu no sentido de que a simples apresentação da propaganda por uma mulher não supre a reserva legal, o que menoscabaria a intenção do legislador, que por certo tinha como desiderato alavancar a sua participação na política e não na apresentação de programas partidários. Observamos que, no caso em tela, as inserções supratranscritas cumprem a ação afirmativa, uma vez que, além de contar com a participação de importantes representantes partidárias, invocam a valorização da mulher como um dos objetivos visados pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT. Houve, em todos os casos, a promoção e a difusão da participação feminina na política, uma vez que a aparição das representantes partidárias, nos termos acima delineados, é capaz de criar um senso de participação política da mulher no âmago de quem toma conhecimento da propaganda pelo rádio ou pela televisão."

Do delineamento fático constante no decisum regional, assevero que, concessa venia, merece reparo o acórdão fustigado no ponto ora em exame, porquanto, nos termos do esposado alhures, não se verifica o preenchimento da finalidade descrita no art. 45, IV, da Lei dos Partidos Políticos.

Com efeito, não se extrai do conteúdo acima transcrito nenhuma mensagem direcionada ao público feminino, senão a constatação de que o partido "luta pela [...] valorização da mulher" (fls. 312), cuja assimilação passa ao largo da ratio legis de estimular, promover e difundir a participação política das mulheres.

Por outro lado, consoante a jurisprudência deste Tribunal, acima colacionada, a apresentação da propaganda partidária por filiada do partido, per se, não tem o condão de atender a exigência do disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, sendo imprescindível que a mensagem veiculada efetivamente estimule a participação das mulheres na atividade política, seja disseminando ideias que promovam essa participação, seja difundindo a atuação feminina na política, mediante a divulgação das atividades das filiadas do partido, o que in casu não ocorreu. Destarte, o ultraje ao disposto no art. 45, IV, da Lei dos Partidos Políticos acarreta a cominação da sanção prevista no § 2º, II, desse artigo, a saber, cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da irregularidade. A Corte Regional paulista assentou que o tempo de propaganda partidária destinado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) no primeiro semestre de 2013 correspondeu a 10 (dez) minutos, tanto no rádio quanto na televisão, de modo que o limite mínimo de tempo a ser reservado para a promoção da participação política feminina deveria ser de 1 (um) minuto. Vejamos excertos do julgado (fls. 314):

"[...] o acórdão do Processo nº 724-55.2012.6.26.0000, julgado em 13/12/12, que autorizou a veiculação de propaganda partidária no rádio e na televisão, na forma de inserções estaduais de 30s (trinta segundos) cada, no primeiro semestre de 2013, deferiu à agremiação representada o tempo total de 10min (dez minutos) para a televisão e para o rádio (fls. 20/28).

[...]

Para cumprir a quota legal mínima de 10% (dez por cento), o Partido Democrático Trabalhista - PDT tinha que reservar o tempo mínimo de 1min (um minuto) ou 60s (sessenta segundos) em cada praça para promover e difundir a participação da mulher na política."

Com efeito, a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão vergastado, considerando que o tempo de irregularidade corresponde a 1 (um) minuto, incide na espécie a cassação de 5 (cinco) minutos do tempo de propaganda partidária a que faria jus a agremiação política no semestre seguinte.

Ex positis, dou provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reconhecer a violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e, conseqüentemente, impor a penalidade de cassação do tempo de 5 (cinco) minutos do tempo de propaganda partidária a que teria direito o Partido Democrático Trabalhista (PDT) no semestre seguinte, nos termos do art. 45, § 2º, II, dessa Lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 30/08/2016 - Página 7-11